SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054683 - RJ(2025/0350586-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A V DA S A
AGRAVANTE	:	M DA C T DA S
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO REIS DE MELLO - RJ025188
		VICTOR PATRAO DE VALLADARES BULHOES - RJ184105
AGRAVADO	:	M V A
ADVOGADOS	:	DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ186729
		JESSICA MONTEZUMA COELHO - RJ250850

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS *IN NATURA*. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, e por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento na execução de alimentos, em que se rejeitou a compensação e se determinou o pagamento sob pena de prisão. A Corte de origem reformou a decisão para autorizar a compensação dos valores comprovadamente pagos com mensalidades escolares, plano de saúde e sessões com psicóloga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por omissão e ausência de fundamentação; (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 1.707 do CC ao admitir compensação de alimentos fixados em pecúnia por pagamentos *in natura* sem anuência do credor ou autorização judicial; e (iii) saber se ocorreu divergência jurisprudencial ao se mitigar a regra da incompensabilidade dos alimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA56115722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:35:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 499dcb86-b35d-489f-ac58-662b27dad95f

4. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado a tese de incompensabilidade, reconhecendo a compensação excepcional de despesas essenciais comprovadas para evitar enriquecimento sem causa.

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que admite mitigação excepcional da regra do art. 1.707 do CC quando comprovado pagamento *in natura* de despesas essenciais (saúde e educação) revertidas em benefício direto do alimentando, sob pena de enriquecimento sem causa.

6. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c*, ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.707; CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.109.180/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.256.697/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.577.110/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56115722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:35:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 499dcb86-b35d-489f-ac58-662b27dad95f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56115722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 23/04/2026 14:35:22
Publicação no DJEN/CNJ de 27/04/2026. Código de Controle do Documento: 499dcb86-b35d-489f-ac58-662b27dad95f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3054683 - RJ(2025/0350586-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	A V DA S A
AGRAVANTE	:	M DA C T DA S
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO REIS DE MELLO - RJ025188
		VICTOR PATRAO DE VALLADARES BULHOES - RJ184105
AGRAVADO	:	M V A
ADVOGADOS	:	DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ186729
		JESSICA MONTEZUMA COELHO - RJ250850

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS *IN NATURA*. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, e por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento na execução de alimentos, em que se rejeitou a compensação e se determinou o pagamento sob pena de prisão. A Corte de origem reformou a decisão para autorizar a compensação dos valores comprovadamente pagos com mensalidades escolares, plano de saúde e sessões com psicóloga.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC por omissão e ausência de fundamentação; (ii) saber se o acórdão recorrido contrariou o art. 1.707 do CC ao admitir compensação de alimentos fixados em pecúnia por pagamentos *in natura* sem anuência do credor ou autorização judicial; e (iii) saber se ocorreu divergência jurisprudencial ao se mitigar a regra da incompensabilidade dos alimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55839778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: 4a6a1fb4-d2d0-48d5-a5c7-172eb8dc8cb3

4. Não se verifica a alegada violação aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou de modo claro e fundamentado a tese de incompensabilidade, reconhecendo a compensação excepcional de despesas essenciais comprovadas para evitar enriquecimento sem causa.

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que admite mitigação excepcional da regra do art. 1.707 do CC quando comprovado pagamento *in natura* de despesas essenciais (saúde e educação) revertidas em benefício direto do alimentando, sob pena de enriquecimento sem causa.

6. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento pela alínea *c*, ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.".

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.707; CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.109.180/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.256.697/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.577.110/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. V. DA S. A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação dos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, CPC, e por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 148-156).

Documento eletrônico VDA55839778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: 4a6a1fb4-d2d0-48d5-a5c7-172eb8dc8cb3

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 167-173.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em agravo de instrumento nos autos de execução de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fl. 54):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO QUE REJEITOU O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS ALIMENTOS E INTIMOU O EXECUTADO PARA COMPROVAR O PAGAMENTO OU OFERECER PROPOSTA DE PARCELAMENTO, SOB PENA DE PRISÃO. REFORMA DO *DECISUM*. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE ALIMENTOS PAGOS *IN NATURA*. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ALIMENTADO. VALORES COMPROVADAMENTE GASTOS COM MENSALIDADES ESCOLARES, PLANO DE SAÚDE E SESSÕES COM PSICÓLOGA QUE DEVEM SER COMPENSADOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. **RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 100-107).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, e 489, §1º, IV, do CPC, já que o acórdão dos embargos não teria enfrentado questão relevante, configurando omissão e falta de fundamentação, notadamente sobre a alegação de vedação de compensação dos alimentos; e

b) 1.707, do CC, porque o acórdão recorrido admitiu compensação de alimentos fixados em pecúnia por pagamentos *in natura* sem anuência do credor ou autorização judicial, contrariando a vedação legal.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao admitir a compensação excepcional de valores pagos *in natura* na execução de alimentos, com

Documento eletrônico VDA55839778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: 4a6a1fb4-d2d0-48d5-a5c7-172eb8dc8cb3

fundamento na vedação ao enriquecimento sem causa, divergiu da jurisprudência do STJ, que afirma a regra da incompensabilidade dos alimentos fixados judicialmente em pecúnia.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, se reconheça a violação dos dispositivos legais indicados e se restabeleça a decisão de primeiro grau que determina o pagamento integral dos alimentos, afastando qualquer compensação.

Contrarrazões às fls. 140-146.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo ou, caso dele se conheça, seja negado provimento (fls. 199-209).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em execução de alimentos, que rejeitou a compensação e determinou o pagamento sob pena de prisão.

O acórdão recorrido reformou a decisão para autorizar a compensação dos valores comprovadamente pagos com mensalidades escolares, plano de saúde e sessões de psicóloga.

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC

A recorrente afirma que o Tribunal de origem incorreu em omissão e ausência de fundamentação, por não enfrentar a tese de absoluta vedação à compensação dos alimentos fixados em pecúnia, mesmo após interposição de embargos de declaração.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia reconhecendo a possibilidade excepcional de abatimento dos valores comprovadamente destinados a necessidades essenciais do alimentado, sob a ótica da vedação ao enriquecimento

Documento eletrônico VDA55839778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: 4a6a1fb4-d2d0-48d5-a5c7-172eb8dc8cb3

sem causa, afirmando que os gastos efetivamente realizados com educação, saúde e psicóloga devem ser compensados do débito em execução. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 59-63, destaquei):

> Cinge-se o mérito recursal acerca da possibilidade de compensação dos alimentos pagos *in natura*, visto terem sido fixados em pecúnia.
>
> Como bem sabido, o artigo 1.707, do Código Civil veda expressamente a compensação de alimentos, de modo a permitir que o alimentando tenha o poder de administrar a verba percebida.
>
> Contudo, certo é que a norma contida no referido dispositivo legal deve ser interpretada em conformidade com os princípios constitucionais basilares do ordenamento pátrio, em especial, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da boa-fé, de modo a não se dar azo ao enriquecimento sem causa dos alimentandos.
>
> **Ainda que seja possível admitir a compensação da prestação alimentar em pecúnia com o pagamento *in natura*, essa hipótese é excepcional, sendo necessário documento expresso admitindo a mudança no ajuste originário ou ainda comprovação de enriquecimento sem causa do alimentando, o que restou demonstrado nos autos**.
>
> Com efeito, **o recorrente quitou despesas com mensalidades escolares, já que ainda consta como responsável financeiro, plano de saúde e honorários da psicóloga do menor, ou seja, necessidades essenciais à sua subsistência, e que seriam, certamente, quitadas com o valor da pensão fixada em pecúnia, devendo, portanto, tais valores serem abatidos do débito alimentar perseguido**.
>
> No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público:
>
> Nessas hipóteses, esta Procuradoria de Justiça entende que não há que se falar em mera liberalidade do alimentante, mas de cumprimento efetivo, ainda que parcial, da obrigação alimentar, com o atendimento de necessidades essenciais do alimentado A., que certamente teriam de ser suportadas pela pensão mensal fixada em pecúnia. Relembre-se, aliás, que incumbe aos pais, conjuntamente e na proporção de seus recursos, o dever de sustento dos filhos menores e incapazes, provendo todas as necessidades indispensáveis à sobrevivência com dignidade, tais como alimentação, moradia, lazer, educação, higiene, medicamentos etc.
>
> In casu, o recorrente efetuou o pagamento das mensalidades escolares do filho, em razão de ainda constar como o responsável financeiro, além de demais despesas como plano de saúde, e psicóloga.
>
> Neste cenário, mostra-se cabível a relativização da regra da incompensabilidade 6 / 7da verba alimentar para reconhecer, tal como deveria ter sido feito pelo Juízo a quo, com a quitação parcial do débito exequendo.
>
> Embora a regra seja a da incompensabilidade da dívida alimentar, deve-se perquirir e sopesar as circunstâncias da alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, se houve o consentimento, ainda que tácito, do credor, bem como se o

Documento eletrônico VDA55839778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: 4a6a1fb4-d2d0-48d5-a5c7-172eb8dc8cb3

> pagamento in natura realizado fora destinado, efetivamente, ao atendimento de necessidade essencial do alimentado e não se configurou como mera liberalidade do alimentante. Portanto, não nos parece existir, na excepcionalidade do caso dos presentes autos, violação ao disposto no art. 1.707 do Código Civil, devendo ser reformada a r. decisão recorrida, para melhor se adequar à solução do litígio.
>
> Refira-se a jurisprudência em hipóteses semelhantes:
>
> [...]
>
> Por todo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO para determinar a compensação dos valores gastos com mensalidades escolares, plano de saúde e honorários da psicóloga, devidamente comprovados.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994) .

II - Arts. 1.707 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido ao admitir a compensação de valores pagos *in natura* (mensalidades escolares, plano de saúde e sessões com psicóloga) com a pensão fixada em pecúnia, sem anuência da credora ou autorização judicial, contrariou a vedação legal de compensação da obrigação alimentar. Argumenta que tais pagamentos devem ser considerados mera liberalidade e não adimplência parcial do débito.

Consoante o entendimento consolidado do STJ, a regra da incompensabilidade dos alimentos (art. 1.707 do CC) **não possui caráter absoluto, admitindo-se sua mitigação em hipóteses excepcionais**, quando

Documento eletrônico VDA55839778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: 4a6a1fb4-d2d0-48d5-a5c7-172eb8dc8cb3

demonstrado que os pagamentos realizados *in natura*, pelo alimentante, se referem a despesas de natureza eminentemente alimentar, tais como moradia, saúde ou educação, comprovadamente revertidas em benefício direto do alimentando, sob pena de enriquecimento sem causa.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ALIMENTOS. REGRA DA INCOMPENSABILIDADE. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
>
> 1. Ação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença.
>
> 2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
>
> **3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a dívida alimentar, como regra, é insusceptível de compensação, nos termos do art. 1.707 do CC, norma que somente pode ser mitigada em hipóteses excepcionais, quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado. Precedentes.**
>
> 4. Hipótese dos autos em que as instâncias ordinárias não verificaram a existência de enriquecimento ilícito do alimentado, registrando que houve mera liberalidade do alimentante com o custeio de despesas relacionadas à construção positiva da prole (aulas de inglês e plano de saúde).
>
> 5. Eventual modificação do entendimento do acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
>
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.109.180/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA PROVER O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.
>
> **1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos in natura. Entende-se que o pagamento de forma diferente da estipulada pelo juízo deve ser entendido como mera liberalidade.**
>
> **1.1. Todavia, deve-se ponderar que o princípio da não compensação do crédito alimentar não é absoluto, podendo ser flexibilizado para impedir o enriquecimento indevido de uma das partes. Nesse contexto, o STJ tem admitido, excepcionalmente, a compensação de despesas pagas in natura**

Documento eletrônico VDA55839778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: 4a6a1fb4-d2d0-48d5-a5c7-172eb8dc8cb3

referentes à moradia, saúde e educação, por exemplo, com o débito oriundo de pensão alimentícia. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.256.697/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020, destaquei.)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. NECESSIDADE. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OUTRAS VERBAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se admite a compensação de dívida alimentar fixada judicialmente com alimentos pagos in natura e por mera liberalidade do alimentante.

2. Em casos excepcionais, a regra geral deve ser afastada de forma a evitar o enriquecimento sem causa do credor de alimentos. Precedentes.

3. Hipótese em que o devedor dos alimentos pagou as cotas de condomínio e IPTU de imóvel de sua propriedade e no qual residem gratuitamente os alimentandos, obrigação esta que, segundo a compreensão das instâncias de origem, com base nas provas dos autos, deveria ter sido adimplida pelos ocupantes do bem.

4. No âmbito do recurso especial, é vedado o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.577.110/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 1/8/2018, destaquei.)

No caso em análise, como destacado no tópico antecedente, o Tribunal de origem reconheceu que o ora recorrido realizou o pagamento de mensalidades escolares, plano de saúde e despesa com psicóloga, gastos atrelados às necessidades essenciais do menor, concluindo pelo abatimento no débito alimentar objeto da execução, de forma a evitar enriquecimento sem causa do alimentando.

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STJ, é caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

No tocante ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA55839778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: 4a6a1fb4-d2d0-48d5-a5c7-172eb8dc8cb3

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATO ILÍCITO ADMINISTRATIVO. LAVRATURA DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. TABELIÃO DE NOTAS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO TRIENAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de ato ilícito administrativo praticado em lavratura de procuração pública e escritura de compra e venda perante Tabelião de Notas.
>
> 2. Prescreve em 3 (três) anos a pretensão de reparação civil contra ato praticado por tabelião no exercício da atividade cartorária, haja vista a aplicação do art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 e do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994.
>
> 3. Não houve adequada impugnação ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula nº 83 desta Corte, cuja impugnação pressupõe a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do STJ não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.
>
> 4. Tratando-se de ação indenizatória decorrente do reconhecimento judicial de nulidade de negócio jurídico, inicia-se o prazo prescricional no momento em que definitiva a nulidade, isto é, do trânsito em julgado da ação anulatória (STJ, Recurso Especial nº 1799959 – DF/ 2018/0313290-3, Ministro Luis Felipe Salomão, Publicação no DJe/STJ nº 2984 de 2/9/2020).
>
> 5. **A incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise do recurso pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência do STJ**.
>
> 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.156.511/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023, destaquei.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55839778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:29
Código de Controle do Documento: 4a6a1fb4-d2d0-48d5-a5c7-172eb8dc8cb3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.054.683 / RJ

Número Registro: 2025/0350586-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00040071920228190209 01001972120248190000 1001972120248190000 202524510018 40071920228190209

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: A V DA S A
AGRAVANTE	: M DA C T DA S
ADVOGADOS	: ROGÉRIO REIS DE MELLO - RJ025188
	VICTOR PATRAO DE VALLADARES BULHOES - RJ184105
AGRAVADO	: M V A
ADVOGADOS	: DIOGO JOSE DA SILVA FLORA - RJ186729
	JESSICA MONTEZUMA COELHO - RJ250850

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56085796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:38:15
Código de Controle do Documento: fd87d386-069f-420d-9aea-c7b2eca35234

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56085796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:38:15
Código de Controle do Documento: fd87d386-069f-420d-9aea-c7b2eca35234